

Lei de Protecção Social
Lei 4/2007

CAPTULO I Disposições gerais

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei define as bases em que assenta a protecção social e organiza o respectivo sistema.

Artigo 2

(Objectivos gerais) A protecção social tem por objectivo atenuar, na medida das condições económicas do país, as situações de pobreza absoluta das populações, garantir a subsistência dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho bem como dos familiares sobreviventes em caso de morte dos referidos trabalhadores e conferir condições suplementares de sobrevivência.

Artigo 3

(Princípios da protecção social) A protecção social rege-se pelos seguintes princípios: a) Princípio da Universalidade- Consagra o direito a todos os cidadãos de serem protegidos contra os mesmos riscos e na mesma situação; b) Princípio da Igualdade- No âmbito do regime contributivo, os trabalhadores gozam do direito de taxa fixa e na mesma proporção; c) Princípio de Solidariedade - A protecção social preconiza o compromisso da sociedade a favor dos mais carenciados na superação das suas limitações e na transferência de recursos entre gerações; d) Princípio de Descentralização- A protecção social é realizada pelas instituições do direito público, instituições ou organizações do direito privado devidamente autorizadas pelos poderes públicos.

Artigo 4

(Definições) As definições da presente lei constam do glossário em anexo que também faz parte integrante da presente lei

Artigo 5

(Estrutura da Protecção Social)

1. O sistema de protecção social estrutura-se em três níveis, designadamente: a) Segurança social básica; b) Segurança social obrigatória; c) Segurança social complementar. 2. A protecção social compreende as prestações que nela se integram, bem como as instituições de protecção social que fazem a respectiva gestão.

Artigo 6

(Direito à protecção social)

Todos os cidadãos têm direito à protecção social, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão.

CAPTULO II Protecção social básica

Seco I

Disposies comuns

Artigo 7

(mbito de aplicao pessoal)

A segurana social b́sica abrange os cidados nacionais incapacitados para o trabalho, sem meios pŕprios para satisfazer as suas necessidades b́sicas, nomeadamente:

- a) Pessoas em situao de pobreza absoluta;
- b) Crianas em situao dif́cil;
- c) Idosos em situao de pobreza absoluta;
- d) Pessoas portadoras de deficiênci a, em situao de pobreza absoluta;
- e) Pessoas com doenas cŕnicas e degenerativas;

Artigo 8

(mbito de aplicao material)

1. A segurana social b́sica concretiza-se atrav́s de:

- a) prestaes de risco; b) prestaes de apoio social;
2. As prestaes de risco podem ser pecunírias ou em espécie a ńvel da proteco priḿria de saúde e da concessão de prestaes ḿnimas.
3. O apoio social é atribuído atrav́s de prestao de servios, programas e projectos de desenvolvimento comunitário dirigidos a indiv́duos ou grupos de pessoas com necessidades espećficas a ńvel de habitao, acolhimento, alimentao e meios de compensao, entre outras.
4. Na prestao do apoio social seŕ estimulado o envolvimento dos beneficiários e das faḿlias na soluo dos seus problemas, promovendo a participao comunitária e os mecanismos de inter-ajuda.

Seco II

Organizao Financeira

Artigo 9

(Receitas)

Constituem receitas da segurana social b́sica:

- a) As dotaes ou subsídios atribuídos pelo Oramento do Estado;
- b) As contribuies, donativos, doaes ou subsídios das entidades ṕblicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Outras receitas obtidas por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 10

(Despesas)

Constituem despesas da segurana social b́sica as prestaes e outros encargos com as mesmas.

CAPTULO III Segurana social obrigatóri a

Seco I

Disposies comuns

Artigo 11

(Composio)

A segurana social obrigatóri a compreende os regimes e a respectiva entidade

gestora e concretiza-se através de prestaes previstas nos artigos 19 e 21 da presente lei.

Artigo 12

(Prestaes)

1. As prestaes podem ser pecuniárias ou em espécie.
2. As prestaes pecuniárias podem ser periodicamente revistas, tendo em conta as variaes salariais e as capacidades financeiras da segurana social obrigatória.
3. As prestaes pecuniárias esto isentas do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares.

Artigo 13

(Aco sanitária e social)

No mbito da segurana social obrigatória so desenvolvidos programas de aco sanitária e social.

Artigo 14

(Inscio)

1. A inscio na segurana social obrigatória abrange os trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, nacionais e estrangeiros residentes em território nacional e das respectivas entidades empregadoras.
2. As entidades empregadoras so obrigadas a inscrever os trabalhadores ao seu servio.
3. Incumbe aos trabalhadores por conta própria proceder à sua inscio.
4. Podero inscrever-se na segurana social obrigatória trabalhadores moambicanos no estrangeiro que no estejam vinculados por acordos internacionais, aplicando-se-lhes o regime dos trabalhadores por conta própria.
5. A obrigatoriedade de inscio na segurana social obrigatória no se aplica aos trabalhadores estrangeiros residentes que se encontrem a prestar servio na República de Moambique, desde que provem estar abrangidos por um sistema de segurana social de outro país, sem prejuízo do que esteja estabelecido em acordos bilaterais.
6. Os efeitos da inscio no se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 15

(Conservao de direitos)

1. aplicável à segurana social obrigatória o princípio de conservao de direitos adquiridos e em formao.
2. Os beneficiários mantêm o direito às prestaes pecuniárias da segurana social obrigatória, pagas em Moambique e em moeda nacional, ainda que transfiram a residênciam do território nacional, com ressalva do disposto nas convenes internacionais.

Artigo 16

(Manuteno voluntária no sistema)

1. Todo o trabalhador assalariado que deixe de exercer a sua actividade laboral por conta de outrem pode, querendo, manter-se voluntariamente na

segurana social obrigatória.

2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o regime de manuteno voluntária na proteco social obrigatória.

Artigo 17

(Articulaao de sistemas)

1. garantida a articulao entre a segurana social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria e a dos funcionários do Estado.

2. Na passagem do trabalhador de um sistema para o outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos, em termos a regulamentar.

Seco II

Regime dos trabalhadores por conta de outrem

Artigo 18

(mbito de aplicao pessoal)

1. So obrigatoriamente abrangidos pelo regime estabelecido nesta seco:

a) Os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes em território nacional;

b) Os familiares a cargo dos trabalhadores referidos na alínea anterior.

2. Os trabalhadores moambicanos no estrangeiro so abrangidos pelas disposies relativas à segurana social obrigatória, nos termos dos acordos celebrados sobre a matéria, ou, por adeso ao regime dos trabalhadores por conta própria, quando no se encontrem inscritos em nenhum sistema de inscrio obrigatória no país onde trabalham.

3. A segurana social obrigatória dos funcionários do Estado e dos trabalhadores do Banco Central rege-se por legislao específica.

Artigo 19

(mbito de aplicao material)

1. A segurana social obrigatória compreende prestaes nas eventualidades de doena, maternidade, invalidez, velhice e morte.

2. O alargamento do mbito de aplicao material é determinado pelo Conselho de Ministros, na medida em que as condies sócio-económicas e administrativas o permitam.

Artigo 20

(Obrigao contributiva)

1. As contribuies para a segurana social obrigatória so repartidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores, segundo propores a fixar pelo Conselho de Ministros, no podendo a parcela imputada ao trabalhador exceder, em caso algum, 50 por cento do montante daquelas contribuies.

2. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento das contribuies devidas à entidade gestora da segurana social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador que será descontada na remunerao respectiva.

3. O trabalhador no pode opor-se aos descontos a que está sujeito.

4. As contribuies da entidade empregadora so da sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo nula e de nenhum efeito qualquer convenio em

contrário.

Seco III

Regime dos trabalhadores por conta própria

Artigo 21

(âmbito de aplicação pessoal)

São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores por conta própria, em regime livre ou de avenda, em condições a definir em diploma próprio.

Artigo 22

(âmbito de aplicação material)

A segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta própria compreende as prestações nas eventualidades de doença, invalidez, velhice e morte, ou outras a definir em diploma próprio.

Artigo 23

(Obrigação contributiva)

As contribuições ao sistema são suportadas na totalidade pelos trabalhadores por conta própria e são calculadas segundo regras a definir pelo Conselho de Ministros.

Seco IV

Organização financeira

Artigo 24

(Receitas)

1. Constituem receitas da segurança social obrigatória:

- a) As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem e das respectivas entidades empregadoras inscritas na segurança social obrigatória;
- b) As contribuições dos trabalhadores por conta própria;
- c) Os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de contribuições;
- d) As multas por infrações às disposições legais;
- e) Os rendimentos produzidos pelos investimentos;
- f) As transferências do Estado e de outras entidades públicas ou privadas;
- g) As transferências de organismos estrangeiros;
- h) As comparticipações previstas na lei;
- i) Os donativos, legados ou heranças; e
- j) Outras receitas legalmente permitidas.

2. As receitas da segurança social obrigatória são arrecadadas e administradas pela entidade gestora da segurança social obrigatória.

Artigo 25

(Despesas)

Constituem despesas da segurança social obrigatória as seguintes:

- a) Prestações;
- b) Ação sanitária social;
- c) Administração do sistema;
- d) Investimentos; e
- e) Outras legalmente previstas.

Artigo 26

(Investimentos)

1. Os fundos de reservas da segurana social obrigat ória so investidos em condies a regulamentar pelo Conselho de Ministros, devendo contudo realizar-se segundo os princ ípios de segurana, rendimento e liquidez. 2. vedada a aplicao de fundos de reservas nas actividades ou neg ócios de risco, nomeadamente jogos de fortuna e azar.

Artigo 27

(Oramento)

1. A actividade da entidade gestora da segurana social obrigat ória é objecto de oramento anual de receitas e despesas, sujeito à aprovao pelo Ministro de Tutela.

2. Sem preju ízo de provid ências de recuperao e saneamento que devam ser imediatamente impostas, verificando-se défice oramental, o Conselho de Ministros pode determinar que as despesas da segurana social obrigat ória sejam suportadas por transfer ência no quadro da Lei do Oramento do Estado.

3. As contas da segurana social obrigat ória devem ser publicadas no jornal de maior circulao do pa ís.

Artigo 28

(Taxas e base de contribuies)

1. A taxa de contribuio é fixada de modo a cobrir todos os encargos emergentes com o sistema.

2. Esto sujeitos às contribuies, o sal ário e os adicionais regulares e peri ódicas.

3. Quando as contribuies devidas no forem pagas no prazo determinado, so devidos juros de mora.

Artigo 29

(Declarao de remuneraes)

1. A entidade empregadora declara mensalmente e por cada um dos trabalhadores ao seu servio, o valor total de sal ários e adicionais sobre os quais, em cada mês, incidem contribuies para a segurana social obrigat ória.

2. Os trabalhadores por conta pr ópria apresentam, regularmente, os elementos necess ários à definio da remunerao de refer ência, base para fixao das contribuies e das prestaes.

Artigo 30

(Prescrio)

1. As contribuies devidas à segurana social obrigat ória prescrevem no prazo de dez anos.

2. O direito às prestaes caduca no prazo de tr ês anos, contados a partir do dia em que so postas a pagamento ou da data do evento constitutivo do direito.

CAPTULO IV Segurana social complementar

Seco I

Disposies comuns

Artigo 31

(mbito de aplicao pessoal)

A segurana social complementar abrange, com car ácter facultativo, as pessoas inscritas no sistema de segurana social obrigatória.

Artigo 32

(mbito de aplicao material)

A segurana social complementar visa reforar as prestaes da segurana social obrigatória, através de modalidades sujeitas à homologao pelo órgo de superviso, por proposta da entidade gestora.

Artigo 33

(Entidades e mecanismos particulares e complementares)

1. As instituies e mecanismos particulares e complementares da segurana social obrigatória so licenciados pelo Ministro que superintende a área de Finanas, ouvido o Ministro que tutela a segurana social obrigatória.

2. As instituies e mecanismos particulares e complementares referidos no número anterior revestem a natureza de fundos de pensos e outros, consubstanciados em patrimónios autónomos exclusivamente afectos à realizao dos objectivos para que hajam sido constituídos.

3. A vinculao nas instituies e mecanismos particulares e complementares no afasta a obrigatoriedade de inscrio na segurana social obrigatória.

Seco II

Organizao Financeira

Artigo 34

(Receitas)

Constituem receitas da segurana social complementar, as seguintes:

- a) Contribuies dos trabalhadores ou destes e das respectivas entidades empregadoras;
- b) Outras contribuies em condies a definir por acordo com a entidade gestora ou legalmente previstas.

Artigo 35

(Despesas)

Constituem despesas da segurana social complementar, as seguintes:

- a) Prestaes;
- b) Administrao;
- c) Investimentos; e
- d) Outras legalmente prevista.

Artigo 36

(Oramento e Contas)

O oramento e as contas anuais da segurana social complementar cometida à entidade gestora de segurana social obrigatória so sujeitos à homologao do Ministro de tutela.

CAPTULO V Dos órgos e compet ências

Artigo 37

(Comisso Consultiva de Trabalho)

1. A Comisso Consultiva do Trabalho é um órgo de consulta e aconselhamento ao Governo sobre matérias da proteco Social.

2. A composio e funcionamento da Comisso Consultiva do Trabalho ser á fixada pelo Conselho de Ministros devendo integrar as seguintes partes:

- a) Membros do Governo
- b) Membros representantes dos empregadores
- c) Membros representantes dos trabalhadores
- d) Membros da sociedade civil

Artigo 38

(Compet ências)

No mbito da presente lei, compete em especial à Comisso Consultiva do Trabalho:

- a) Articular e coordenar a informao dos poderes públicos, através da emisso de pareceres e recomendaes sobre questes respeitantes à proteco social;
- b) Acompanhar o funcionamento da proteco social, verificando se os objectivos e fins esto a ser alcanados e, neste mbito, emitir recomendaes ao Conselho de Ministros;

Artigo 39

(Gesto da Segurana Social)

1. A segurana social básica é gerida pelo Minist ério que superintende a área da Aco Social, com a participao de entidades no governamentais com finalidades sociais e de outros servios de administrao do Estado.
2. A segurana social obrigatória é gerida pelo Instituto Nacional de Segurana Social.
3. A segurana social dos funcioná rios do Estado é gerida pelo Minist ério que superintende a área das Finanas.
4. A segurana social dos trabalhadores do Banco Central é gerida pelo Banco de Moambique.
5. A segurana social complementar é gerida por entidades de carácter privado ou público, cuja constituio e funcionamento ser á regulamentada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 40

(Isenes Fiscais)

A entidade gestora da segurana social obrigatória goza das isenes fiscais reconhecidas por lei ao Estado e outras que venham a ser definidas.

Artigo 41

(Instituies religiosas e Organizaes no Governamentais)

1. O Estado reconhece e valoriza a aco desenvolvida pelas instituies religiosas e organizaes no governamentais, na prossecuo dos objectivos da segurana social básica.
2. O Estado exerce a superviso em relao às instituies religiosas e organizaes no governamentais, com o objectivo de promover a compatibilizao dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinat á rios.
3. A prossecuo dos objectivos da segurana social pelas instituies religiosas e organizaes no governamentais ser á regulamentada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 42

(rgos de Tutela)

1. As entidades gestoras da segurana social básica esto sob tutela do Ministro que superintende a área da Aco Social.
2. A entidade gestora da segurana social obrigatória está sob tutela do Ministro que superintende a área do Trabalho.
3. A segurana social dos funcionários do Estado está sob tutela do Ministro que superintende a área das Finanas.

CAPTULO VI Das garantias e contencioso

Artigo 43

(Reclamao, queixa e recurso gracioso)

1. Podem ser objecto de reclamao e queixa os actos praticados pela entidade gestora da segurana social obrigatória, sem prejuízo do direito de recurso contencioso.
2. Antes de serem submetidas ao órgão judicial competente, as reclamaes formuladas contra as decisões tomadas pela entidade gestora da segurana social obrigatória so presentes à instncia de recursos graciosos desta.

Artigo 44

(Recurso contencioso)

Os conflitos resultantes da aplicao da legislao sobre a segurana social obrigatória so dirimidos pelos tribunais competentes.

Artigo 45

(Título executivo)

1. Na falta de pagamento de contribuies no prazo definido, para além da aco penal, se no caso couber, é emitido pela entidade gestora da segurana social obrigatória um título com fora executiva e aviso a eventual terceiro fiador.
2. O título executivo é equiparado à deciso judicial com trnsito em julgado.
3. A oposio tem efeitos suspensivos, desde que fundada na inexistência ou inexactido da dívida, mas o oponente incorre, no pagamento, por cada mês de suspenso, de 0,5% sobre o valor total da dívida, se a existência ou a exactido da dívida for provada judicialmente, independentemente das custas e outros encargos do processo.

Artigo 46

(Direito de reteno)

1. Sem prejuízo das disposies do direito das sociedades, a entidade gestora da segurana social obrigatória tem o direito de reteno sobre créditos que o devedor da segurana social obrigatória detenha sobre terceiros.
2. Do mesmo modo, a entidade gestora da segurana social obrigatória tem o direito de reteno sobre o salário ou créditos que o representante da empresa devedora, designadamente, proprietário, gerente, mandatário ou responsável a qualquer título, detenha sobre terceiros, desde que tenha exercido as funes no período de formao ou de manuteno da dívida.

Artigo 47

(Privilégios creditórios)

A entidade gestora da segurana social obrigatória, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégios idênticos aos do Tesouro, graduando-se imediatamente a seguir aos do Estado.

Artigo 48

(Responsabilidade de terceiros)

1. A entidade gestora da segurana social obrigatória fica sub-rogada, de pleno direito, ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas ou dos correspondentes capitais constitutivos.

2. O trabalhador ou seus familiares conserva o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado conforme as regras de direito comum.

3. Só é oponível à entidade gestora da segurana social obrigatória o acordo amigável entre o trabalhador ou seus familiares e o terceiro responsável, desde que aquela entidade tenha sido convidada a intervir nesse acordo.

Artigo 49

(Impenhorabilidade dos créditos e bens)

1. Os créditos e bens da entidade gestora da segurana social obrigatória são impenhoráveis.

2. Por incumprimento da entidade gestora da segurana social obrigatória, os portadores de títulos executórios podem requerer ao Ministro de Tutela que as verbas necessárias à satisfação da dívida sejam oramentadas.

Artigo 50

(Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações)

As prestações que integram a segurana social básica e obrigatória são intransmissíveis e impenhoráveis.

Artigo 51

(Fiscalização e controlo)

1. A fiscalização e o controlo do cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores são assegurados por auditores de segurana social e inspectores do trabalho.

2. Os auditores de segurana social e os inspectores do trabalho estão sujeitos ao sigilo profissional e têm, após a apresentação da sua identificação, direito a entrar nos locais de trabalho, de controlar os efectivos de pessoal e de examinar toda a documentação e escrituração respeitantes à segurana social obrigatória.

3. A oposição da entidade empregadora e do beneficiário à fiscalização e controlo constitui crime de desobediência punível nos termos da legislação penal.

4. Os auditores de segurana social e os inspectores do trabalho, quando detectam uma infracção, levantam autos de notícia que fazem fé em juízo, até prova em contrário.

5. A auditoria de segurana social é criada pelo Conselho de Ministros que

estabelece, também, as respectivas normas de funcionamento.

Artigo 52

(Incumprimento e sanes)

1. Consideram-se como incumprimento das obrigaes relativas à segurana social obrigatória, as situaes seguintes:

- a) Falta de entrega ou entrega fora do prazo de documento de identificao da entidade empregadora que serve de base à inscrio;
- b) Falta de entrega ou entrega fora do prazo, pela entidade empregadora, de documento de identificao apropriado à inscrio de cada trabalhador;
- c) Falta de entrega ou entrega fora do prazo do documento de identificao apropriado à inscrio do trabalhador por conta própria;
- d) Falta de entrega ou entrega fora do prazo das alteraes aos documentos de identificao referidos pela entidade empregadora ou trabalhador;
- e) Falta de entrega ou entrega fora do prazo da declarao de remuneraes pela entidade empregadora;
- f) Omissso do nome do trabalhador ou incorreco da declarao da respectiva remunerao;
- g) Falta de pagamento ou pagamento fora de prazo das contribuies;
- h) Prestao de falsas declaraes ou de declaraes incorrectas pela entidade empregadora, com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiro;
- i) Prestao de falsas declaraes ou de declaraes incorrectas pelo trabalhador, com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiro.

2. Para além da obrigao de repor as vantagens ilicitamente obtidas, as entidades empregadoras ou os trabalhadores sero sujeitos a multas, a definir pelo Conselho de Ministros, nas situaes referidas no número anterior.

3. A reteno pelas entidades empregadoras das contribuies deduzidas nas remuneraes dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiana.

4. A recusa injustificada para entregar ou mostrar os documentos justificativos do enquadramento, da definio das contribuies e do direito e valor das prestaes, por parte da entidade empregadora ou do trabalhador, é punida como de crime de desobediência.

CAPTULO VII Disposies transitórias e finais

Artigo 53

(Alargamento do mbito Pessoal)

medida que as condies económic e financeiras do país o permitam o Conselho de Ministros poderá determinar o alargamento do mbito de aplicao pessoal da presente Lei.

Artigo 54

(Reduo do período de garantia para concessão de pensões)

O trabalhador que na vigência da lei n 5/89, de 18 de Setembro, no estava abrangido pelo sistema de segurana social e que à data da entrada em vigor da presente lei, tenha mais de 50 anos, sendo homem, ou mais de 45 anos, sendo mulher e que conte pelo menos 6 meses de contribuies no decurso do primeiro

ano a seguir à referida data, beneficia, por cada ano compreendido entre os 50 anos de idade, sendo homem, ou entre os 45 anos de idade, sendo mulher e sua idade na citada data, de uma bonificação de 6 meses, até ao limite de 3 anos.

Artigo 55

(Esquemas próprios e complementares)

1. As entidades empregadoras com esquemas de proteco social próprios so abrangidas pela proteco social obrigatória.
2. O disposto no número anterior no prejudica a atribuio pela entidade empregadora de prestaes mais favoráveis do que as concedidas no mbito da proteco social obrigatória.
3. Mantêm-se a cargo da entidade empregadora as pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência que, à data da publicao da presente lei, por ela esto a ser pagas.
4. As pensões referidas no número anterior podem ser assumidas pela entidade gestora da proteco social obrigatória, desde que a empresa transfira as correspondentes reservas matemáticas, calculadas com base em tabela própria.
5. Os montantes e as condies de transferência dos valores que garantem a conservao dos direitos adquiridos e em formao so fixados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 56

(Regulamentao)

O Conselho de Ministros estabelecerá por Decreto, as normas de aplicao da presente Lei.

Artigo 57

(Revogao)

revogada a Lei nº5/89, de 18 de Setembro e todas as disposies legais que contrariem a presente Lei.

Artigo 58

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicao.

Aprovada pela Assembleia da República aos de de 2006

O Presidente da Assembleia da República -----

Eduardo Joaquim Mulémbwè Promulgada em de de 2006. Publique-se. O PRESIDENTE DA REPUBLICA ----- ARMANDO EMLIO GUEBUZA

(Definies)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. Aco sanitária e social- designa o conjunto de prestaes em espécie (bens ou servios) que a título complementar o órgão gestor da proteco social obrigatória outorga para os beneficiários desta ou seus familiares.
2. Auditor- é o funcionário do órgão gestor da proteco social obrigatória a quem por lei lhe é conferida autoridade e competência para controlar e garantir o cumprimento da legislao da proteco social obrigatória.
3. Beneficiário - designa o trabalhador inscrito na Proteco Social

Obrigat ó ria;

4. Campo de aplicao material- compreende o conjunto de riscos cobertos e prestaes previstas para cada risco.

5. Campo de aplicao pessoal- designa o conjunto de pessoas e entidades empregadoras abrangidas pela proteco social obrigat ó ria.

6. Contribuinte - designa a entidade empregadora na Proteco Social

Obrigat ó ria;

7. Folha de Remuneraes- é a folha mensal que deve ser enviada ao ó rgo gestor da proteco social obrigat ó ria, contendo a identificao do benefici á rio, o seu sal á rio e outras informaes relevantes, que concorrem para a classificao da situao contributiva deste.

8. Manuteno Volunt á ria de Inscricio - refere-se à faculdade do benefici á rio continuar a contribuir, depois de perder o v ínculo laboral com uma entidade empregadora inscrita na Proteco Social Obrigat ó ria;

9. Prestaes- so os benef ícios a que os destinat á rios de qualquer uma das formas de proteco social t êm direito.

10. Prestaes Adicionais - compreende remuneraes pagas al é m do sal á rio base;

11. Prestaes de Risco - é o conjunto de aces de apoio em esp é cie ou em valores pecuni á rios que visam mitigar os riscos

12. Prestaes em esp é cie- so os benef ícios pag á veis sob a forma de objecto ou produtos ou ainda através de prestao de servios aos titulares de direito

13. Prestaes M ínimas - é o conjunto de aces de apoio em esp é cie ou em valores pecuni á rios que visam garantir a sobreviv ê ncia do necessitado;

14. Prestaes pecuni á rias- so os benef ícios pag á veis em dinheiro

15. Proteco social - é um sistema dotado de meios aptos à satisfao de necessidades sociais, obedecendo à repartio dos rendimentos no quadro da solidariedade entre os membros da sociedade.

16. Proteco social b á sica - é a que visa prevenir situaes de car ê ncia, bem como a integrao social através da proteco especial a grupos mais vulner á veis. A proteco social b á sica tem como fundamento a solidariedade nacional, reflecte caracter ísticas distributivas e é essencialmente financiada pelo Oramento do Estado.

17. Proteco social complementar - é a que se destina a proteger os trabalhadores assalariados ou por conta pr ó pria e suas fam ílias, complementando de modo facultativo as prestaes concedidas no mbito da Proteco Social Obrigat ó ria.

18. Proteco social obrigat ó ria - é a que se destina aos trabalhadores assalariados ou por conta pr ó pria e suas fam ílias, com o objectivo de proteg ê -los, nas situaes de falta ou diminuio da capacidade para o trabalho, maternidade, velhice e morte. A proteco social obrigat ó ria pressupe a solidariedade de grupo, o car á cter comutativo e assenta numa l ó gica de seguro social.

19. Reforma- designa o estado do benefici á rio que, por reunir os requisitos legais, habilita-se a receber a penso de velhice ou a de invalidez, conforme

os casos.

20. Riscos – so os acontecimentos perniciosos futuros, incertos e involuntários;

21. Trabalhador por Conta Própria – é aquele que exerce uma actividade humana produtiva sem sujeito a um contrato de trabalho subordinado.

Pela Assembleia da República Proposta de Lei de Protecção Social aprovada O parlamento moambicano, aprovou no passado dia 12 de Dezembro de 2006 a proposta de Lei de Protecção Social. Trata-se de um dispositivo legal, constituído por 58 capítulos e que compreende três ramos de protecção, nomeadamente a protecção social básica, protecção social complementar e a protecção social obrigatória. Dada a importância de que se reveste a referida lei sobretudo para os utentes do Sistema de Segurança Social, publicamos na integra. I. FUNDAMENTAÇÃO

I. I FUNDAMENTOS SCIO-POLITICOS

O direito da Protecção Social em Moambique é garantido na Constituição da República de Moambique (CRM) em termos de igualdade dos cidadãos perante a Lei e encorajando a criação de condições para a efectivação deste direito (art. 35 e 95 da CRM). O programa quinquenal do Governo, estabeleceu a redução da pobreza absoluta e a melhoria do bem estar, através da promoção do desenvolvimento económico e social, como a maior prioridade para o Governo ao longo do quinquénio 2005–2009. E neste âmbito, o Governo identifica a Protecção social como um dos instrumentos fundamentais de combate à pobreza e lhe reserva um papel de relevo nesta luta.

Por outro lado Moambique aderiu, à campanha mundial sobre a segurança social e cobertura para todos proclamada pela OIT, cujo lançamento para os PALOP teve lugar em Maputo em de Março de 2004. neste contexto que é elaborada a presente proposta cujos objectivos são (i) estabelecer uma Lei quadro da protecção social que permita abranger maior parte dos cidadãos nacionais e que seja inclusiva e (ii) melhorar o âmbito material. I. II FUNDAMENTOS NO ÂMBITO

INSTITUCIONAL: Neste momento existem várias Instituições a realizarem a protecção social sem porém haver uma Lei que permita uma acção articulada destes actores. So os casos: Do MMAS que integra acções que visam a satisfação das necessidades essenciais das populações vulneráveis. Algumas associações e ONGs também realizam este mesmo objecto. O Ministério do Trabalho realiza a protecção social obrigatória aplicável ao sector empresarial; porém existe um vazio legal sobre a forma de realização da Protecção Social Complementar. O MF ocupa-se da protecção social obrigatória dos funcionários do Estado.

I. III- FUNDAMENTOS NO DIREITO INTERNACIONAL

A Convenção 102 da OIT, de 1952, sobre segurança social, abrange nove ramos: cuidados médicos, prestações em caso de, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego, prestações familiares e prestações de maternidade. Entretanto, só alguns destes ramos é que estão cobertos pelo actual sistema designadamente os casos de: velhice, invalidez, sobrevivência, doença e morte. Esta convenção permite um certo número de derrogações temporárias a favor dos Estados cuja economia e os recursos médicos não tenham atingido um

desenvolvimento satisfatório e prevê ainda a prestação de cuidados médicos e em espécie pagas periodicamente. Esta convenção admite a representação das pessoas protegidas na administração e gestão da segurança social a título consultivo. I. IV – FUNDAMENTO NAS CONSULTAS E DEBATE PÚBLICO:

A proposta que ora se apresenta é a concretização de um dos objectivos constantes do Programa Quinquenal do Governo no sentido de adoptar-se uma melhor protecção social extensiva a todos os cidadãos, mediante o alargamento do âmbito material e pessoal, bem como o melhoramento da qualidade dos serviços prestados. Esta proposta foi amplamente discutida a nível dos parceiros sociais e submetida a debate público em todo o País. Durante tais debates confirmou-se a necessidade da sua revisão e actualização de alguns dispositivos legais, de modo a adequarem-se à realidade sócio-económica e política presente e futura do País, mormente sobre o incremento do valor das prestações, a introdução de outras, bem assim o melhoramento da qualidade de serviços prestados pelo Instituto Nacional de Segurança Social. Situações como a redução do tempo para a concessão das prestações, o alargamento do âmbito de aplicação pessoal e material do sistema, o agravamento das penalizações às entidades empregadoras que descontam e não canalizam as contribuições ao INSS, constituíram também pontos de destaque nos referidos debates públicos. Lei n.º / 2006 de de Convindo estabelecer um quadro legal da Protecção Social abrangente e adequado à nova realidade sócio-económica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei define os princípios gerais da protecção social e organiza o respectivo sistema.

Artigo 2

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

22. Aco sanitária e social – designa o conjunto de prestações em espécie (bens ou serviços) que a título complementar o órgão gestor da protecção social obrigatória outorga para os beneficiários desta ou seus familiares.

23. Auditor – é o funcionário do órgão gestor da protecção social obrigatória a quem por lei lhe é conferida autoridade e competência para controlar e garantir o cumprimento da legislação da protecção social obrigatória.

24. Beneficiário – designa o trabalhador inscrito na Protecção Social Obrigatória;

25. Campo de aplicação material – compreende o conjunto de riscos cobertos e prestações previstas para cada risco.

26. Campo de aplicação pessoal – designa o conjunto de pessoas e entidades empregadoras abrangidas pela protecção social obrigatória.

27. Contribuinte - designa a entidade empregadora na Proteco Social Obrigat ó ria;
28. Folha de Remuneraes- é a folha mensal que deve ser enviada ao ó rgo gestor da proteco social obrigat ó ria, contendo a identificao do benefici á rio, o seu sal á rio e outras informaes relevantes, que concorrem para a classificao da situao contributiva deste.
29. Manuteno Volunt á ria de Inscricao - refere-se à faculdade do benefici á rio continuar a contribuir, depois de perder o v ínculo laboral com uma entidade empregadora inscrita na Proteco Social Obrigat ó ria;
30. Prestaes- so os benef ícios a que os destinat á rios de qualquer uma das formas de proteco social t ã m direito.
31. Prestaes Adicionais - compreende remuneraes pagas al é m do sal á rio base;
32. Prestaes de Risco - é o conjunto de aces de apoio em esp é cie ou em valores pecuni á rios que visam mitigar os riscos
33. Prestaes em esp é cie- so os benef ícios pag á veis sob a forma de objecto ou produtos ou ainda atrav é s de prestao de servios aos titulares de direito
34. Prestaes M ínimas - é o conjunto de aces de apoio em esp é cie ou em valores pecuni á rios que visam garantir a sobreviv ê ncia do necessitado;
35. Prestaes pecuni á rias- so os benef ícios pag á veis em dinheiro
36. Proteco social - é um sistema dotado de meios aptos à satisfao de necessidades sociais, obedecendo à repartio dos rendimentos no quadro da solidariedade entre os membros da sociedade.
37. Proteco social b á sica - é a que visa prevenir situaes de car ê ncia, bem como a integrao social atrav é s da proteco especial a grupos mais vulner á veis. A proteco social b á sica tem como fundamento a solidariedade nacional, reflecte caracter í sticas distributivas e é essencialmente financiada pelo Oramento do Estado.
38. Proteco social complementar - é a que se destina a proteger os trabalhadores assalariados ou por conta pr ó pria e suas fam í lias, complementando de modo facultativo as prestaes concedidas no mbito da Proteco Social Obrigat ó ria.
39. Proteco social obrigat ó ria - é a que se destina aos trabalhadores assalariados ou por conta pr ó pria e suas fam í lias, com o objectivo de proteg ê -los, nas situaes de falta ou diminuio da capacidade para o trabalho, maternidade, velhice e morte. A proteco social obrigat ó ria pressupe a solidariedade de grupo, o car á cter comutativo e assenta numa l ó gica de seguro social.
40. Reforma- designa o estado do benefici á rio que, por reunir os requisitos legais, habilita-se a receber a penso de velhice ou a de invalidez, conforme os casos.
41. Riscos - so os acontecimentos perniciosos futuros, incertos e involunt á rios;
42. Trabalhador por Conta Pr ó pria - é aquele que exerce uma actividade humana produtiva sem sujeito a um contrato de trabalho subordinado.

Artigo 3

(Estrutura da Protecção Social)

2. O sistema de protecção social estrutura-se em três níveis, designadamente: a) Protecção social básica; b) Protecção social obrigatória; e c) Protecção social complementar. 2. A protecção social compreende as prestações que nestes se integram, bem como as instituições de protecção social que fazem a respectiva gestão.

Artigo 4

(Direito à protecção social)

Todos os cidadãos têm direito à protecção social.

CAPÍTULO II

Protecção social básica

Seco I

Disposições comuns

Artigo 5

(âmbito de aplicação pessoal)

A protecção social básica abrange os cidadãos nacionais incapacitados para o trabalho, sem meios próprios para satisfazer as suas necessidades básicas, nomeadamente:

- f) Pessoas em situação de pobreza absoluta;
- g) Crianças em situação difícil;
- h) Idosos em situação de pobreza absoluta;
- i) Pessoas portadoras de deficiência, em situação de pobreza absoluta;
- j) Pessoas com doenças crónicas e degenerativas;
- k) Mulheres chefes de agregado familiar sem meios de subsistência.

Artigo 6

(âmbito de aplicação material)

5. A protecção social básica concretiza-se através de:

- a) prestações de risco; b) prestações de apoio social;

6. As prestações de risco podem ser pecuniárias ou em espécie a nível da protecção primária de saúde e da concessão de prestações mínimas.

7. O apoio social é atribuído através de prestação de serviços, programas e projectos de desenvolvimento comunitário dirigidos a indivíduos ou grupos de pessoas com necessidades específicas a nível de habitação, acolhimento, alimentação e meios de compensação, entre outras.

8. Na prestação do apoio social será estimulado o envolvimento dos beneficiários e das famílias na solução dos seus problemas, promovendo a participação comunitária e os mecanismos de inter-ajuda.

Seco II

Organização Financeira

Artigo 7

(Receitas)

Constituem receitas da protecção social básica:

- d) As dotações ou subsídios atribuídos pelo Orçamento do Estado;

- e) As contribuições, donativos, doações ou subsídios das entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Outras receitas obtidas por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 8

(Despesas)

Constituem despesas da protecção social básica as prestações e outros encargos com as mesmas.

CAPTULO III

Protecção social obrigatória

Secção I

Disposições comuns

Artigo 9

(Objectivos)

A protecção social obrigatória visa garantir a subsistência dos trabalhadores nas situações de falta ou diminuição de capacidades para o trabalho bem como dos familiares sobreviventes em caso de morte dos referidos trabalhadores.

Artigo 10

(Composição)

A protecção social obrigatória compreende os regimes e a respectiva entidade gestora e concretiza-se através de prestações previstas nos artigos 19 e 22 da presente lei.

Artigo 11

(Prestações)

4. As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie.

5. As prestações pecuniárias podem ser periodicamente revistas, tendo em conta as variações salariais e as capacidades financeiras da protecção social obrigatória.

6. As prestações pecuniárias estão isentas do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares.

Artigo 12

(Ação sanitária e social)

No âmbito da protecção social obrigatória são desenvolvidos programas de acção sanitária e social.

Artigo 13

(Inscrição)

7. A inscrição na protecção social obrigatória abrange os trabalhadores por conta de outrem e conta própria, nacionais e estrangeiros residentes em território nacional e das respectivas entidades empregadoras.

8. As entidades empregadoras são obrigadas a inscrever os trabalhadores ao seu serviço.

9. Incumbe aos trabalhadores por conta própria proceder à sua inscrição.

10. Poderão inscrever-se na protecção social obrigatória trabalhadores

moambicanos no estrangeiro que no estejam vinculados por acordos

internacionais, aplicando-se-lhes o regime dos trabalhadores por conta própria.

11. A obrigatoriedade de inscrio na proteco social obrigatória no se aplica aos trabalhadores estrangeiros residentes que se encontrem a prestar servio na República de Moambique, desde que provem estar abrangidos por um sistema de segurana social de outro país, sem prejuízo do que esteja estabelecido em acordos bilaterais.

12. Os efeitos da inscrio no se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 14

(Conservao de direitos)

3. aplicável à proteco social obrigatória o princípio de conservao de direitos adquiridos e em forma.

4. Os beneficiários mantêm o direito às prestaes pecuniárias da proteco social obrigatória, pagas em Moambique e em moeda nacional, ainda que transfiram a residênci do território nacional, com ressalva do disposto nas convenes internacionais.

Artigo 15

(Manuteno voluntária no sistema)

3. Todo o trabalhador assalariado que deixe de exercer a sua actividade laboral por conta de outrem pode, querendo, manter-se voluntariamente na proteco social obrigatória.

4. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o regime de manuteno voluntária na proteco social obrigatória.

Artigo 16

(Disposies administrativas)

As modalidades de inscrio das entidades empregadoras e dos trabalhadores, de cobrana das contribuies, de pagamento das prestaes e, de uma maneira geral, as obrigaes das entidades empregadoras e dos trabalhadores quanto ao funcionamento da proteco social obrigatória sero fixadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 17

(Articulao de sistemas)

3. garantida a articulao entre a proteco social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria e a dos funcionários do Estado.

4. Na passagem do trabalhador de um sistema para o outro, cada um dos sistemas assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos, em termos a regulamentar.

Seco II

Regime dos trabalhadores por conta de outrem

Artigo 18

(mbito de aplicao pessoal)

4. So obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores por conta de outrem:

c) Os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes em território nacional;

- d) Os familiares a cargo dos trabalhadores referidos na al ínea anterior.
5. Os trabalhadores moambicanos no estrangeiro so abrangidos pelas disposies relativas à proteco social obrigatória, nos termos dos acordos celebrados sobre a matéria, ou, por adeso ao regime dos trabalhadores por conta própria, quando no se encontrem inscritos em nenhum sistema de inscrio obrigatória no pa í s onde trabalham.
6. A proteco social obrigatória dos funcioná rios do Estado e dos trabalhadores do Banco Central rege-se por legisla o espec í fica.

Artigo 19

(mbito de aplicao material)

3. A proteco social obrigatória compreende prestaes nas eventualidades de doena, maternidade, invalidez, velhice e morte.
4. O alargamento do mbito de aplicao material é determinado pelo Conselho de Ministros, na medida em que as condies sócio-económicas e administrativas o permitam.

Artigo 20

(Obrigao contributiva)

5. As contribuies para a proteco social obrigatória so repartidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores, segundo propores a fixar pelo Conselho de Ministros, no podendo a parcela imputada ao trabalhador exceder, em caso algum, 50 por cento do montante daquelas contribuies.
6. A entidade empregadora é responsá vel pelo pagamento das contribuies devidas à entidade gestora da proteco social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador que será descontada na remunerao respectiva.
7. O trabalhador no pode opor-se aos descontos a que está sujeito.
8. As contribuies da entidade empregadora so da sua inteira e exclusiva responsabilidade, sendo nula e de nenhum efeito qualquer convenio em contrário.

Seco III

Regime dos trabalhadores por conta própria

Artigo 21

(mbito de aplicao pessoal)

So obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores por conta própria, em regime livre ou de avena, em condies a definir em diploma próprio.

Artigo 22

(mbito de aplicao material)

A proteco social obrigatória dos trabalhadores por conta própria compreende as prestaes nas eventualidades de doena, invalidez, velhice e morte, ou outras a definir em diploma próprio.

Artigo 23

(Obrigao contributiva)

As contribuies ao sistema so suportadas na totalidade pelos trabalhadores por conta própria e so calculadas segundo regras a definir pelo Conselho de Ministros.

Seco IV

Organizaçao financeira

Artigo 24

(Receitas)

2. Constituem receitas da proteçao social obrigat3ria:

- k) As contribuies dos trabalhadores por conta de outrem e das respectivas entidades empregadoras inscritas na proteçao social obrigat3ria;
- l) As contribuies dos trabalhadores por conta pr3pria;
- m) Os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de contribuies;
- n) As multas por infraces à s disposies legais;
- o) Os rendimentos produzidos pelos investimentos;
- p) As transferências do Estado e de outras entidades públicas ou privadas;
- q) As transferências de organismos estrangeiros;
- r) As comparticipaes previstas na lei;
- s) Os donativos, legados ou heranas; e
- t) Outras receitas legalmente permitidas.

2. As receitas da proteçao social obrigat3ria so arrecadadas e administradas pela entidade gestora da proteçao social obrigat3ria.

Artigo 25

(Despesas)

Constituem despesas da proteçao social obrigat3ria as seguintes:

- f) Prestaes;
- g) Aco sanit3ria social;
- h) Administrao do sistema;
- i) Investimentos; e
- j) Outras legalmente previstas.

Artigo 26

(Investimentos)

Os fundos de reservas da proteçao social obrigat3ria so investidos em condies a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

Artigo 27

(Oramento)

4. A actividade da entidade gestora da proteçao social obrigat3ria é objecto de oramento anual de receitas e despesas, sujeito à aprovaçao pelo Ministro de Tutela.

5. Sem prejuízo de providências de recuperaçao e saneamento que devam ser imediatamente impostas, verificando-se déficit oramental, o Conselho de Ministros pode determinar que as despesas da proteçao social obrigat3ria sejam suportadas por transferência no quadro da Lei do Oramento do Estado.

Artigo 28

(Taxas e base de contribuies)

4. A taxa de contribuio é fixada pelo Conselho de Ministros devendo a mesma cobrir todos os encargos emergentes com o sistema.

5. Isto sujeitos à s contribuies, o salário e os adicionais regulares e periódicas nos termos a definir pelo Conselho de Ministros.

6. Quando as contribuições devidas no forem pagas no prazo determinado, são devidos juros de mora, cujo modo de cálculo será fixado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 29

(Declaração de remunerações)

3. A entidade empregadora declara mensalmente e por cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor total de salários e adicionais sobre os quais, em cada mês, incidem contribuições para a proteção social obrigatória.

4. Os trabalhadores por conta própria apresentam, regularmente, os elementos necessários à definição da remuneração de referência, base para fixação das contribuições e das prestações.

Artigo 30

(Prescrição)

3. As contribuições devidas à proteção social obrigatória prescrevem no prazo de dez anos.

4. O direito às prestações prescreve no prazo de três anos, contados a partir do dia em que são postas a pagamento ou da data do evento constitutivo do direito.

CAPÍTULO IV

Proteção social complementar

Secção I

Disposições comuns

Artigo 31

(âmbito de aplicação pessoal)

A proteção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos sistemas de proteção social obrigatória.

Artigo 32

(âmbito de aplicação material)

A proteção social complementar visa reforçar as prestações da proteção social obrigatória, através de modalidades sujeitas à homologação pelo órgão de supervisão, por proposta da entidade gestora.

Artigo 33

(Entidades e esquemas particulares e complementares)

4. As instituições e esquemas particulares e complementares da proteção social obrigatória são licenciados pelo Ministro que superintende a área de Finanças, ouvido o Ministro que tutela a proteção social obrigatória.

5. As instituições e esquemas particulares e complementares referidos no número anterior revestem a natureza de fundos de pensões e outros, consubstanciados em patrimónios autónomos exclusivamente afectos à realização dos objectivos para que tenham sido constituídos.

6. A vinculação nas instituições e esquemas particulares e complementares não afasta a obrigatoriedade de inscrição na proteção social obrigatória.

Secção II

Organização Financeira

Artigo 34

(Receitas)

Constituem receitas da proteco social complementar, as seguintes:

- c) Contribuies dos trabalhadores ou destes e das respectivas entidades empregadoras;
- d) Outras contribuies em condies a definir por acordo com a entidade gestora ou legalmente previstas.

Artigo 35

(Despesas)

Constituem despesas da proteco social complementar, as seguintes:

- e) Prestaes;
- f) Administrao;
- g) Investimentos; e
- h) Outras legalmente prevista.

Artigo 36

(Oramento e Contas)

O oramento e as contas anuais da proteco social complementar cometida à entidade gestora de proteco social obrigatória so sujeitos à homologao do Ministro de tutela.

CAPTULO V

Dos órgãos e competências

Artigo 37

(Conselho de Proteco Social)

3. O Conselho de Proteco Social é um órgão de consulta e aconselhamento ao Governo sobre matérias da Proteco Social.

4. A composio e organizao do Conselho de Proteco Social so fixadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 38

(Competências)

Compete ao Conselho de Proteco Social:

- c) Articular e coordenar a informao dos poderes públicos, através da emisso de pareceres e recomendaes sobre questes respeitantes à proteco social;
- d) Acompanhar o funcionamento da proteco social, verificando se os objectivos e fins esto a ser alcanados e, neste mbito, emitir recomendaes ao Conselho de Ministros;
- e) Apreciar as contas da proteco social, com referências às receitas e despesas, respectivas origens e modos de interveno.

Artigo 39

(Gesto da Proteco Social)

6. A proteco social básica é gerida pelo Ministério que superintende a área da Aco Social, com a participao de entidades no governamentais com finalidades sociais e de outros servios de administrao do Estado.

7. A proteco social obrigatória é gerida pelo Instituto Nacional de Segurana Social.

8. A proteco social dos funcionários do Estado é gerida pelo Ministério que

superintende a área das Finanas.

9. A proteco social dos trabalhadores do Banco Central é gerida pelo Banco de Moambique.

10. A proteco social complementar é gerida por entidades de carácter privado ou público, cuja constituio e funcionamento será regulamentada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 40

(Isenes Fiscais)

A entidade gestora da proteco social obrigatória goza das isenes fiscais reconhecidas por lei ao Estado e outras que venham a ser definidas.

Artigo 41

(Entidades no governamentais)

4. O Estado reconhece e valoriza a aco desenvolvida pelas instituies religiosas e organizaes no governamentais, na prossecuo dos objectivos da proteco social básica.

5. O Estado exerce a superviso em relao às instituies religiosas e organizaes no governamentais, com o objectivo de promover a compatibilizao dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

6. A prossecuo dos objectivos da proteco social pelas instituies religiosas e organizaes no governamentais será regulamentada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 42

(rgos de Tutela)

As entidades gestoras da proteco social básica e da proteco social obrigatória esto sob tutela dos Ministros que superintendem as áreas da Aco Social e do Trabalho, respectivamente.

CAPTULO VI

Das garantias e contencioso

Artigo 43

(Reclamao, queixa e recurso gracioso)

3. Podem ser objecto de reclamao e queixa os actos praticados pela entidade gestora da proteco social obrigatória, sem prejuízo do direito de recurso contencioso.

4. Antes de serem submetidas ao órgão judicial competente, as reclamaes formuladas contra as decisoes tomadas pela entidade gestora da proteco social obrigatória so presentes à instncia de recursos graciosos desta.

Artigo 44

(Recurso contencioso)

Os conflitos resultantes da aplicao da legislao sobre a proteco social obrigatória so dirimidos pelos tribunais competentes.

Artigo 45

(Título executivo)

4. Na falta de pagamento de contribuies no prazo definido, para além da aco penal, se no caso couber, é emitido pela entidade gestora da proteco social obrigatória um título com fora executiva e aviso a eventual terceiro fiador.

5. O título executivo é equiparado à decisão judicial com trânsito em julgado.

6. A oposição tem efeitos suspensivos, desde que fundada na inexistência ou inexactidão da dívida, mas o oponente incorre, no pagamento, por cada mês de suspensão, de 0,5% sobre o valor total da dívida, se a existência ou a exactidão da dívida for provada judicialmente, independentemente das custas e outros encargos do processo.

Artigo 46

(Direito de retenção)

3. Sem prejuízo das disposições do direito das sociedades, a entidade gestora da protecção social obrigatória tem o direito de retenção sobre créditos que o devedor da protecção social obrigatória detenha sobre terceiros.

4. Do mesmo modo, a entidade gestora da protecção social obrigatória tem o direito de retenção sobre o salário ou créditos que o representante da empresa devedora, designadamente, proprietário, gerente, mandatário ou responsável a qualquer título, detenha sobre terceiros, desde que tenha exercido as funções no período de formação ou de manutenção da dívida.

Artigo 47

(Privilégios creditórios)

A entidade gestora da protecção social obrigatória, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégios idênticos aos do Tesouro, graduando-se imediatamente a seguir aos do Estado.

Artigo 48

(Responsabilidade de terceiros)

4. A entidade gestora da protecção social obrigatória fica sub-rogada, de pleno direito, ao trabalhador ou aos seus familiares na acção contra o terceiro responsável pelo montante das prestações concedidas ou dos correspondentes capitais constitutivos.

5. O trabalhador ou seus familiares conserva o direito de reclamar, contra o terceiro responsável, a reparação do prejuízo causado conforme as regras de direito comum.

6. Só é oponível à entidade gestora da protecção social obrigatória o acordo amigável entre o trabalhador ou seus familiares e o terceiro responsável, desde que aquela entidade tenha sido convidada a intervir nesse acordo.

Artigo 49

(Impenhorabilidade dos créditos e bens)

3. Os créditos e bens da entidade gestora da protecção social obrigatória são impenhoráveis.

4. Por incumprimento da entidade gestora da protecção social obrigatória, os portadores de títulos executórios podem requerer ao Ministro de Tutela que as verbas necessárias à satisfação da dívida sejam oramentadas.

Artigo 50

(Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestaes)

As prestaes que integram a proteco social básica e obrigatória so intransmissíveis e impenhoráveis.

Artigo 51

(Fiscalizao e controlo)

6. A fiscalizao e o controlo do cumprimento dos deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores so assegurados por auditores de segurana social e inspectores do trabalho.

7. Os auditores de segurana social e os inspectores do trabalho esto sujeitos ao sigilo profissional e têm, após a apresentao da sua identificao, direito a entrar nos locais de trabalho, de controlar os efectivos de pessoal e de examinar toda a documentao e escriturao respeitantes à proteco social obrigatória.

8. A oposio da entidade empregadora e do beneficiário à fiscalizao e controlo constitui crime de desobediência punível nos termos do Código Penal.

9. Os auditores de segurana social e os inspectores do trabalho, quando detectam uma infracção, levantam autos de notícia que fazem fé em juízo, até prova em contrário.

10. A auditoria de segurana social é criada pelo Conselho de Ministros que estabelece, também, as respectivas normas de funcionamento.

Artigo 52

(Incumprimento e sanes)

5. Consideram-se como incumprimento das obrigaes relativas à proteco social obrigatória, as situaes seguintes:

j) Falta de entrega ou entrega fora do prazo de documento de identificao da entidade empregadora que serve de base à inscrio;

k) Falta de entrega ou entrega fora do prazo, pela entidade empregadora, de documento de identificao apropriado à inscrio de cada trabalhador;

l) Falta de entrega ou entrega fora do prazo do documento de identificao apropriado à inscrio do trabalhador por conta própria;

m) Falta de entrega ou entrega fora do prazo das alteraes aos documentos de identificao referidos pela entidade empregadora ou trabalhador;

n) Falta de entrega ou entrega fora do prazo da declarao de remuneraes pela entidade empregadora;

o) Omissio do nome do trabalhador ou incorreco da declarao da respectiva remunerao;

p) Falta de pagamento ou pagamento fora de prazo das contribuies;

q) Prestao de falsas declaraes ou de declaraes incorrectas pela entidade empregadora, com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiro;

r) Prestao de falsas declaraes ou de declaraes incorrectas pelo trabalhador, com a finalidade de obter ilicitamente vantagens para si ou para terceiro.

6. Para além da obrigao de repor as vantagens ilicitamente obtidas, as entidades empregadoras ou os trabalhadores sero sujeitos a multas, a definir

pelo Conselho de Ministros, nas situaes referidas no número anterior.

7. A reteno pelas entidades empregadoras das contribuies deduzidas nas remuneraes dos seus trabalhadores é punida como crime de abuso de confiana.

8. A recusa injustificada para entregar ou mostrar os documentos justificativos do enquadramento, da definio das contribuies e do direito e valor das prestaes, por parte da entidade empregadora ou do trabalhador, é punida como de crime de desobediência.

CAPTULO VII

Disposies transitórias e finais

Artigo 53

(Alargamento do mbito Pessoal)

medida que as condies económicas e financeiras do país o permitam o Conselho de Ministros poderá determinar o alargamento do mbito de aplicao pessoal da presente Lei.

Artigo 54

(Reduo do período de garantia para concessão de pensões)

O trabalhador que, à data da aplicao da proteco social obrigatória, tenha mais de 50 anos, sendo homem, ou mais de 45 anos, sendo mulher e que conte pelo menos 6 meses de contribuies no decurso do primeiro ano a seguir à referida data, beneficia, por cada ano compreendido entre os 50 anos de idade, sendo homem, ou entre os 45 anos de idade, sendo mulher e sua idade na citada data, de uma bonificao de 6 meses, até ao limite de 3 anos.

Artigo 55

(Esquemas próprios e complementares)

6. As entidades empregadoras com esquemas de proteco social próprios so abrangidas pela proteco social obrigatória.

7. O disposto no número anterior no prejudica a atribuio pela entidade empregadora de prestaes mais favoráveis do que as concedidas no mbito da proteco social obrigatória.

8. Mantêm-se a cargo da entidade empregadora as pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência que, à data da publicao da presente lei, por ela esto a ser pagas.

9. As pensões referidas no número anterior podem ser assumidas pela entidade gestora da proteco social obrigatória, desde que a empresa transfira as correspondentes reservas matemáticas, calculadas com base em tabela própria.

10. Os montantes e as condies de transferência dos valores que garantem a conservao dos direitos adquiridos e em formao so fixados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 56

(Regulamentao)

O Conselho de Ministros estabelecerá por Decreto, as normas de aplicao da presente Lei.

Artigo 57

(Revogao)

revogada a Lei n5/89, de 18 de Setembro e todas as disposies legais que contrariem a presente Lei.

Artigo 58

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicao.

Aprovada pela Assembleia da República aos de de 2006

O Presidente da Assembleia da República -----

Eduardo Joaquim Mulémbwè Promulgada em de de 2006. Publique-se. O PRESIDENTE

DA REPUBLICA ----- ARMANDO EMLIO GUEBUZA



全球法律法规

Global Laws & Regulations



全球法律法规

Global Laws & Regulations



全球法律法规

Global Laws & Regulations